



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001392/2010-05
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2302-00167 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente RADIO MAUÁ LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/07/2010

Ementa: ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização federal na administração previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/06/

2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente auto de infração foi lavrado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar os livros contábeis (Diário ou Caixa), fls. 05 e 06 do relatório fiscal.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou defesa administrativa, fls. 10 a 15.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciou a impugnação e emitiu a decisão, fls. 16 a 24, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada, não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário, interpôs recurso, fls. 32 a 37. Em síntese alega o seguinte:

- a) o servidor não podia conceder apenas cinco dias de prazo para a autuada apresentar documentos;
- b) a recorrente não podia ter sido excluída do Simples;
- c) fora irregular a exclusão da recorrente;
- d) foram solicitados livros que a empresa não era obrigada;
- e) requer a permanência no Simples.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 38. Superado, dessa forma, o pressuposto de admissibilidade, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Não há razão à recorrente ao afirmar que o servidor não podia conceder apenas cinco dias de prazo para apresentar documentos. O Auditor Fiscal pode requisitar a apresentação dos livros no prazo de cinco dias úteis, conforme previsto no art. 19 da Lei n. 3.470 de 1958, nestas palavras:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

*§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o **caput** será de cinco dias úteis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

É bem verdade que a recorrente não é obrigada, perante a Receita Federal, a elaborar Livro Diário. Apesar de estar desobrigada, a autuada poderia elaborá-lo. Na hipótese de a sociedade empresária não escriturar Livro Diário, o Livro Caixa sempre será exigido. Por isso, a fiscalização solicitou a apresentação de Livro Diário ou de Livro Caixa, ao apresentar um dos dois, a recorrente afastaria a autuação.

No presente caso, a recorrente não apresentou nenhum dos livros no prazo estabelecido pela fiscalização tributária. Dessa forma, foi correta a aplicação do auto de infração.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a falta de contraditório antes do lançamento não o invalida. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal, e não durante o

inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência ao contribuinte de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

Assim não assiste razão à recorrente ao afirmar que deveria ser conferida oportunidade para o infrator corrigisse os erros antes da autuação.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Por fim, neste lançamento não há relação de prejudicialidade com os autos de exclusão de Simples, uma vez que, independentemente de a sociedade empresária poder ou não optar pelo regime tributário, a empresa é obrigada a apresentar os documentos requisitados pela fiscalização.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pela negativa de provimento.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Assinado digitalmente em 15/06/

2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11070.001392/2010-05
Acórdão n.º **2302-00167**

S2-C3T2
Fl. 42

CÓPIA